



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
Vereadora  <b>GRAÇA AMORIM-PMB</b>	<i>“Dispensa gestantes e pessoas obesas do uso das catracas dos ônibus de transportes coletivos, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências.”</i>

**O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o acesso a gestantes e pessoas obesas pelas portas frontais ou traseiras dos ônibus da frota do transporte coletivo urbano do Município de Teresina, dispensado o uso da catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não desobriga o pagamento da passagem, que deverá ser feito ao cobrador.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se gestante aquela que, pelo senso comum, apresentar sinais notórios de gravidez ou, ainda, quando em estado inicial da gestação, apresentar atestado médico da sua condição impeditiva para transpor as catracas dos ônibus.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se obeso o passageiro que, em função do peso, apresentar dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 2º Para serem dispensados da obrigação de utilizarem as catracas dos transportes coletivos urbanos do Município, os passageiros gestantes ou obesos interessados deverão adotar as seguintes medidas, após embarcarem no ônibus:

I – comunicar ao motorista e/ou ao cobrador que não deseja, em razão de sua condição, utilizar a catraca;

II – efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem e, pessoalmente, promover o giro da catraca ou solicitar ao cobrador que o faça.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM**

Art. 3º O órgão responsável pelo transporte coletivo urbano deverá colocar, em todos os ônibus circulares, placas de aviso contendo o número e ano da presente lei, bem como seu conteúdo.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a garantir que os passageiros gestantes e obesos fiquem dispensados de passar pela catraca, quando da utilização do transporte coletivo urbano do Município de Teresina, sem prejuízo do pagamento da tarifa devida.

É sabido que, tanto para gestantes quanto para as pessoas obesas, o espaço das catracas é bastante estreito, o que dificulta a passagem, gerando um constrangimento desnecessário ao usuário.

A obesidade é considerada, atualmente, um sério problema de saúde pública, responsável por repercussões psicossociais, orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância como na fase adulta.

O presente projeto visa, pois, a garantir o acesso e saída por esse público, pela mesma entrada do ônibus, sem a necessidade de transpor a catraca.

Do exposto, em face da importância da medida para a melhoria das condições de acessibilidade e proteção das gestantes e pessoas obesas, garantindo-lhes o direito à locomoção sem constrangimentos, na forma que especifica, espera contar com o aval dos demais Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em 07 de agosto de 2018.

  
Vereadora GRAÇA AMORIM